Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.836, de 04/04/12

Processo nº: 61.418

PROJETO DE LEI Nº 10.810

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
61418

PROJETO DE LEI Nº. 10.810

Diretoria Legislativa	***Diretoria Jurídica***	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
Diretora	Diretor		vetos	10 dias	-
02/02/2011	03/02/11	Parecer CJR nº 1087	orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR.	☒ avoco ☐	☒ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa 08/02/11	Presidente 08/02/11	Relator 08/02/11
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1229
À ____.	☐ avoco ☐	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À ____.	☐ avoco ☐	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À ____.	☐ avoco ☐	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO 11/02/11 Rubrica

fls. 03
61418

PP 11850/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROTOCOLO GERAL 02/FEV/11 10:46 061418

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
08/02/2011

APROVADO
Presidente
20/03/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.810
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Institui a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

Art. 1º. É instituída a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

Parágrafo único. A Campanha será promovida pela sociedade civil, anualmente, no mês de outubro, através de:

I- palestras de voluntários em estabelecimentos públicos e privados;

II- incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/02/2011

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)

az.

Fls. 04
Proc. 61419

Justificativa

A campanha educativa aqui proposta visa a apontar que gentileza e cordialidade podem evitar acidentes, lembrar a necessidade de dirigir com prudência e reduzir o número de mortos e feridos no trânsito.

Sabemos que o trânsito é uma das atividades que mais matam no mundo e que as vias públicas transformam-se em verdadeiro campo de guerra. O brasileiro precisa ser mais cortês ao dirigir, afinal é preciso no trânsito ser respeitoso às leis e ter comportamento educado, cordial, amigo, solidário, valores da vida cotidiana – daí o lema da campanha proposta: "Paz no Trânsito".

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Fls. 05
Proc. 61418

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.087

PROJETO DE LEI Nº 10.810 **PROCESSO Nº 61.418**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,** o presente projeto de lei institui a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito " Paz no Trânsito".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

De outro lado convém destacar que a autorização dada pelo Poder Legislativo viola o princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. "**O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa**" (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

Sob o rótulo: ***"fica o Chefe do Executivo autorizado a..."***, na verdade o legislativo está autorizando o Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa

Mesmo porque insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: "*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos*". E complementa no § 1º que *"os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e* **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".**

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha de Convivência Pacífica no Trânsito " Paz no Trânsito".

Fls. 09
61.148

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo **não necessita** de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Fls. 05
PROC. 61.143

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

> "...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In* Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

> "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2 ° da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 03 de janeiro de 2011.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária

tmd

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 61418

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 61.418**

PROJETO DE LEI Nº 10.810, de autoria do **Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito " Paz no Trânsito".

PARECER Nº 1.229

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito " Paz no Trânsito".

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.02.2011

APROVADO
08/02/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

tmc

Fls. 12
Proc. 418

pp 13655/11

APROVADO
Presidente
25/10/31/2012

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.810
(José Carlos Ferreira Dias)
Altera dispositivos.

No art. 1°., estes dispositivos leiam-se como segue:

"Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo reduzir o número de mortes no trânsito, através dos seguintes meios:

I- palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;"

Justificativa

A emenda ajusta o projeto aos moldes do Projeto de lei 10.501/09, considerado legal pela Consultoria Jurídica e convertido na Lei 7.575/10.

Sala das sessões, 22 /03/ 2011

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)

az

13
61418

Proc. 61.418

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/03/12

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.810

Institui a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de março de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1°. É instituída a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo reduzir o número de mortes no trânsito, através dos seguintes meios:

I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;

II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e doze (20/03/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14
61418

Of. PR/DL 114/2012
proc. 61.418

Em 20 de março de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao ***PROJETO DE LEI Nº. 10.810***, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
61418

PROJETO DE LEI Nº. 10.810

PROCESSO Nº. 61.418

OFÍCIO PR/DL Nº. 114/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/03/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Carlos

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 13/04/12

Diretora Legislativa

CÂMARA M. JUNDIAÍ PROTOCOLO 09/ABR/2012 17:09 000064489

EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 16
Proc. 61418

OF. GP.L. nº 082/2012

Processo nº 7.402-4/2012

Jundiaí, 04 de abril de 2012.

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
10/04/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **7.836,** objeto do Projeto de Lei nº **10.810,** promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
sccl

Fls. 17
Proc. 0141

LEI N.º 7.836, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Institui a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha de Convivência Pacífica no Trânsito "Paz no Trânsito".

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo reduzir o número de mortes no trânsito, através dos seguintes meios:

I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;

II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD. 3

PUBLICAÇÃO 05/04/12 Rubrica